



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600493-69.2024.6.02.0050**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600493-69.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

LITISCONSORTE ATIVO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, ELEICAO 2024 ELISVANIO ALVES DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

ASSISTENTE DO RECORRIDO: ELEICAO 2024 JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUPERVENIÊNCIA APÓS A DATA DO PLEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Democracia Cristã em Alagoas, em face de José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva, eleitos e diplomados, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Poço das Trincheiras.

2. O recorrente sustenta a inelegibilidade do primeiro recorrido com base na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em razão de rejeição tácita de contas públicas, em virtude da ausência de deliberação da Câmara Municipal no prazo regimental após parecer prévio do TCE/AL.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em inelegibilidade decorrente de rejeição tácita das contas públicas, cuja consumação alegada teria ocorrido após a data do pleito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula nº 47 do TSE estabelece que somente são admitidas no RCED as inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura e que se configurem até a data do pleito, não abrangendo fatos ocorridos posteriormente.

5. A própria narrativa do recorrente indica que o prazo de 60 dias para deliberação da Câmara Municipal, sobre o parecer da Comissão de Finanças, encerrou-se em 29 de novembro de 2024, ou seja, após as eleições de 6 de outubro de 2024, afastando-se, assim, a possibilidade de se reconhecer a inelegibilidade no momento apropriado.

4. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais confirma que o RCED não se presta ao exame de inelegibilidades consumadas após o pleito, pois sua finalidade é controlar a validade da diplomação com

base em causas existentes até a eleição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

*Tese de julgamento:* A inelegibilidade fundada em rejeição de contas públicas somente pode ser arguida em Recurso Contra Expedição de Diploma quando configurada até a data do pleito, conforme determina a Súmula nº 47 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de inadequação da via eleita, com fulcro na Súmula nº 47 do TSE, para JULGAR EXTINTO o presente Recurso Contra Expedição de Diploma sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma proposta pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Democracia Cristã, em face de José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva, eleitos e diplomados nos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Poço das Trincheiras.
2. A parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o primeiro recorrido encontra-se inelegível, à luz da alínea "g", I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da rejeição tácita de suas contas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), por vícios insanáveis que caracterizariam ato doloso de improbidade administrativa.
3. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa do TCE/AL, a matéria foi submetida à Câmara Municipal, cuja Comissão de Finanças emitiu parecer pela rejeição das contas.
4. Alega que houve inércia da Câmara quanto à deliberação plenária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no § 1º, do art. 182, do Regimento Interno da Casa Legislativa local, o que implicaria rejeição tácita das contas, consolidando a inelegibilidade do recorrido.
5. Afirma-se que não há decisão judicial suspendendo os efeitos do julgamento do TCE/AL, tampouco a deliberação legislativa local, mas que a liminar obtida pelo recorrido, nos autos do mandado de

segurança nº 0701869-18.2024.8.02.005, perante a justiça comum, teria se limitado a suspender a sessão de votação, não interferindo nos prazos internos da Câmara, tampouco no efeito automático do decurso de prazo previsto no Regimento Interno.

6. Os recorridos foram citados e apresentaram defesa (ID 10287013), na qual suscitam, preliminarmente, a inaplicabilidade do RCED à hipótese, por ausência de interesse processual, ante a incidência da Súmula nº 47 do TSE, que restringe o cabimento de inelegibilidades supervenientes às que ocorram até a data do pleito.
7. Alegam que, conforme reconhecido pelo próprio autor, o marco inicial do suposto prazo decadencial seria 30/09/2024 e que, por essa lógica, a suposta rejeição tácita das contas apenas teria ocorrido em 27/11/2024, ou seja, após as eleições realizadas em 06/10/2024.
8. No mérito, sustentam que não houve rejeição de contas por órgão competente, uma vez que o parecer do TCE/AL não transitou em julgado, pois foi tempestivamente interposto recurso com efeito suspensivo.
9. Informa, ainda, que o julgamento das contas pela Câmara foi suspenso por ordem judicial liminar, proferida no Mandado de Segurança nº 0701869-18.2024.8.02.0055, até o efetivo trânsito em julgado do parecer prévio.
10. Argumenta que a jurisprudência do STF e do TSE veda o reconhecimento de rejeição tácita de contas, sendo necessária manifestação expressa da Câmara Municipal.
11. Sustenta que o parecer do TCE possui natureza meramente opinativa, não sendo apto, por si só, a gerar inelegibilidade sem chancela do Legislativo.
12. Ao final, requerem a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência, com condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.
13. Os autos foram distribuídos ao Gabinete do DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, que, reconhecendo a prevenção com o processo nº 0600483-78.2024.6.02.0000, determinou a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para providenciar a redistribuição para este Gabinete (id 10287556).
14. Em seguida, por intermédio da petição acostada ao id 10297627, a parte recorrente requer a concessão da Tutela de Evidência, em caráter liminar, a fim de que seja decretada a confissão, em razão da juntada de procuração sem poderes para a defesa.
15. Foi proferida a Decisão id 10310849, indeferindo o pedido de tutela da evidência, por não estarem presentes, de forma inequívoca, os requisitos do art. 311, do CPC.
16. Os recorrentes opuseram embargos de declaração contra a Decisão de id 10310849, os quais foram rejeitados (id 10315722).
17. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados no presente RCED (id 10322501).
18. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

19. Senhores(as) Desembargadores(as), trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Democracia Cristã, em face de José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva, eleitos e diplomados nos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Poço das Trincheiras.
20. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, impende enfrentar a preliminar suscitada na contestação (id 10287013), na qual os recorridos sustentam a incidência da Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, a inelegibilidade superveniente, para efeito de recurso contra expedição de diploma, deve ser aferida até a data da eleição.

Súmula 47, do TSE: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

- grifei

21. Conforme o teor da exordial, o RCED fundamenta-se na suposta ocorrência de rejeição de contas públicas do então Prefeito José Valmiro Gomes da Costa, relativa ao exercício de 2022, em razão de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), no bojo do processo TC nº 9.1.007798/2023.
22. A peça recursal sustenta que a reprovação das contas teria se operado de forma tácita, com base no decurso de prazo regimental da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, configurando hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90.
23. Ocorre que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, o Recurso Contra Expedição de Diploma não se presta a veicular causas de inelegibilidade supervenientes, isto é, aquelas que se configuram apenas após a data do pleito. Nesse sentido:

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE . INADEQUAÇÃO DO MANEJO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA O MANEJO DE RCED É AQUELA QUE SURGE ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO A DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição de recurso contra a expedição de diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), sob pena de preclusão (TSE, AI nº 3037/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06.04.2017).

3. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(TRE-PB - Acórdão: 060049511 ARARUNA - PB 14712797, Relator.: Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Data de Julgamento: 15/07/2021, Data de Publicação: 15/07/2021)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ACOLHEU OS TERMOS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS FOI EMITIDO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO PRESENTE FEITO. A INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, É AQUELA OCORRIDA APÓS A DATA DO REGISTRO, MAS SOMENTE ATÉ A DATA DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 47. PRECEDENTES. COGNOSCIBILIDADE. DESCABIMENTO . RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRE-SP - RCED: 50948 UBIRAJARA - SP, Relator.: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/06/2017)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A OCORRÊNCIA DO PLEITO - PERDA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RCED - APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA IMPROCEDENTE.

1. A Súmula 47 do TSE, que dispõe que "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" aplica-se integralmente aos casos em que o RCED é interposto com fundamento na perda superveniente da condição de elegibilidade.

2. O trânsito em julgado da condenação criminal depois da realização do pleito não permite a cassação do diploma, pois a elegibilidade deve ser verificada na data da eleição.

3. O alargamento do prazo de verificação da elegibilidade para a data da diplomação, nos termos de recentes precedentes do TSE, por ser interpretação consentânea com a máxima realização do ius honorum, somente pode se dar nas hipóteses em que beneficia o candidato.

4. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente.

(TRE-PR - RCED: 33722 SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR, Relator.: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2017)

24. No presente caso, a diplomação dos eleitos ocorreu em 17 de dezembro de 2024, conforme mencionado pelo recorrente (id 10286943), enquanto a alegada inelegibilidade, segundo a própria narrativa dos autores, decorreria da suposta inércia da Câmara Municipal em deliberar sobre as contas públicas até o final do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 182, § 1º, do Regimento Interno, o qual se consumaria apenas em 29 de novembro de 2024, a contar do parecer da Comissão de Finanças datado de 30 de setembro do mesmo ano.

25. Sobre os fatos, cito trecho expresso da própria petição inicial:

Pois bem conforme já demonstrado ao R. Decisão além de ser via inadequada já que o parecer só veio a Câmara depois de trânsito em julgado, assim diante do que determina o Regimento interno temos a seguinte linha to tempo:

i) Levando em consideração a data do Parecer da Comissão iniciou os 60 (sessenta) dias, de 30 de setembro de 2024;

ii) Acrescentando que estamos em 17 de dezembro de 2024 transcorreu 78 ( setenta e oito ) dias, 18 ( dezoito ) dias superior ao que determina o regimento.

É lógico e seguro afirmar que as contas foram rejeitadas pelo modo tácito devendo ser aplicada as implicações sobre o caso concreto.

26. Nesse contexto, não há como se reconhecer, em sede de RCED, uma inelegibilidade cuja existência, ainda que se admita em tese, somente teria se consumado de forma posterior à eleição. Os próprios recorrentes fundam a causa de pedir em um suposto decurso de prazo que só teria se consumado após o pleito.

27. A jurisprudência é clara no sentido de que a inelegibilidade deve existir e estar caracterizada até o dia do pleito, sendo incabível, no RCED, o exame de fatos posteriores com o fim de infirmar a validade

do diploma expedido, afigurando-se inviável a análise do mérito do pedido.

28. Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita, com fulcro na Súmula nº 47 do TSE, para julgar extinto o presente Recurso Contra Expedição de Diploma sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator